

Ao Município de Tenente Portela

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Processo nº 102/2016

Edital de Pregão Presencial nº 83/2016

DESBRAVADOR COMERCIO DE PEÇAS, SERVIÇOS E TRANSPORTES, inscrita no CNPJ sob nº 18.045.972/0001-68, pessoa jurídica de direito privado, com sede e Passo Fundo, na Rua Leonildo Almerin Duda 51, sala 02, Lot. Via Sul, CEP 99064-003, por seu representante legal, IMPUGNA o item 6.2.5 do edital de pregão presencial nº 84/2016 pelas razões a seguir aduzidas:

IMPUGNAÇÃO

AO EDITAL SUPRACITADO, PELOS FATOS EXPOSTOS A SEGUIR

1- DOS FATOS

Ao examinar o instrumento em epígrafe, verificou-se que existem algumas exigências e/ou informações que geram vícios no mesmo, prejudicando a lisura do processo licitatório bem como a equidade na ocorrência ferindo diversos princípios das licitações públicas os quais passaremos a elencar.

6.2.5 DA EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DO CREA DA PESSOA FÍSICA ((ENGENHEIRO MECANICO)) INDICANDO NESTE A RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA EMPRESA LICITANTE.

As exigências editalícias devem obrigatoriamente estar relacionadas ao objeto do item 1.1.1 e 1.1.5, os quais passam a ser transcritos:

2- DO OBJETO

- 1.1.1 Não serão aceitos peças recondiçionadas, recalculados, recuperados reciclados ou remanufaturados, AS PEÇAS utilizadas DEVEM ser FABRICADAS para a marca e modelo da máquina (original ou exclusiva para a máquina do objeto licitado).
- 1.1.5 As peças e o serviço OBJETO DESTA LICITAÇÃO TERÁ "garantia" mínima de 06 (seis) meses.

Como resta claro, o objeto é tão somente para a contratação de empresa para fornecimento de peças e serviços, sendo que tal exigência se faz desnecessária, uma vez que a licitante vencedora além de repor peças novas, obrigatoriamente fornecerá a garantia de 06 (seis) meses, ferem ao menos dois princípios da administração pública: princípio da igualdade e da probidade.

Tais imposições se tornam desnecessárias vez que em todo o edital não há a exigência da apresentação dos laudos de testes e acompanhamento de engenheiro mecânico. Tendo em vista que o objeto da licitação não implica na fabricação/ou desenvolvimento de nenhuma peça, ressaltando que as mesmas deverão ser novas, compatíveis e desenvolvidas especialmente para a MARCA e MODELO da máquina. Assim, resta o questionamento: Qual seria o motivo para exigir o profissional sendo que laudos e acompanhamento não serão exigidos posteriormente? Tal pergunta não deixa outra conclusão além de ser uma forma de restringir participação de empresas menores, ferindo claramente o princípio da igualdade uma vez que, dada a garantia do serviço, em nada a administração seria prejudicada com a exigência de tal profissional.

A importância da licitação para a Administração Pública, e por, conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI da Constituição da República

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

XXI – ressalvo os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, observa-se que o princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio inconstitucional mediante a inclusão no texto acima transcrito. Haja visto que, não é exigido, para funcionamento de empresa de manutenção, reparação de máquinas e reposição de peças engenheiro mecânico.



2- DA POSSIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Verificada tal irregularidade e vícios no instrumento convocatório que prejudiquem a igualdade de concorrência, deve a administração pública retificar o certame objetivando corrigir os erros encontrados e iniciar novo processo

Sobre a questão, DIÓGENES Gaspari leciona que:

Se em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que quer corrigir e ratifica-se o que quer manter. Se após essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios da legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve invalidá-lo e abrir novo procedimento.

3- DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, com base nos argumentos demonstrados na presente manifestação requer:

- a) A IMPUGNAÇÃO do edital pregão Presencial 83/2016 objetivando a retificação ou cancelamento do processo licitatório por conter vícios que prejudicam a ampla concorrência e igualdade entre as licitantes,
- b) A correção do edital suprimindo a exigência de profissional registrado junto ao CREA.

Importante salientar que não há intenção de prejudicar, mas sim seguir de forma correta as leis e princípios vigentes no ordenamento jurídico brasileiro

Na espera de resolver o pleito na esfera administrativa, pede deferimento.

Passo Fundo, 08 de julho de 2016

Rosmani Dossa Biazzi
DESBRAVADOR

CNPJ: 18.045.972/0001-68

Thiago Lalmier Schmitt
Thiago Lalmier Schmitt
Advogado
OAB/RS 90.077